AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 992298 - SC (2016/0258752-3)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: JOÃO ABEDENEGO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SAMUEL BRULEZI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC032075
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO ANTE O RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL *A QUO*. PRECEDENTES: AGINT NOS EDCL NO ARESP 941.285/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.12.2016, DENTRE OUTROS. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, firmou entendimento deste Tribunal Superior de que é possível comprovar a tempestividade do Recurso Especial, em sede de Agravo Regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. No caso dos autos, entretanto, a parte recorrente não demonstrou a suspensão do prazo recursal no Tribunal de origem, onde o Apelo é interposto, alegando que, estando o STJ em recesso, seu prazo não fluiria.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo dos recursos interpostos na instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal local, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no STJ.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator